



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 564/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
179ª. SESSÃO DE: 19.08.2003

PROCESSO Nº 1/1649/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103747

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Baixa no CGF. *Crédito de ICMS* — A autuação versa sobre o aproveitamento de créditos decorrentes de não realização de estorno, mas que não foi possível identificar sua origem. Impossibilidade em firmar convicção acerca da materialidade da infração. Improcedência da ação fiscal. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se a autuação ao relato do agente do Fisco consubstanciado no seguinte esboço:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência de não realização de estorno exigido pela legislação tributária. Nas Informações Complementares ao presente auto de infração, demonstramos as contas de ICMS que se apresentaram no ano de 1998 com creditamento indevido de valores a maior que todos os débitos registrados."

Resolveu a autuação, pela aplicação do art. 878, II, "a" do Dec. nº 24.569, de 1997, exigindo o imposto e a multa.

Nas Informações Complementares, o procedimento foi ratificado pelo autuante.

O contribuinte ingressou com Impugnação e o julgamento, na instância inaugural, deliberou pela improcedência, com a qual fizera coro o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado*, ao sugerir fosse mantida a decisão singular.

Reexame necessário ou recurso de ofício, face à decisão contrária aos interesses do Estado.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Do exame e análise da pretensão fiscal, colhe-se o entendimento do autuante vazando nos termos delineados a seguir:

1. "Que no ano de 1997, constatou no *Demonstrativo da Conta Mercadorias* e no *Demonstrativo de ICMS*, que houve desencontros dos créditos do ICMS com os débitos do imposto;
2. Que após somar todos os créditos lançados no livro *Registro de Apuração do ICMS*, verificou que os mesmos estão em desacordo com os débitos também ali lançados, sem existir saldo para o período seguinte;



3. *Que de acordo com o Princípio das Partidas Dobradas, todo crédito corresponde a um débito, então a diferença encontrada (crédito maior que o débito) corresponde a crédito indevido do imposto”.*

Tais fundamentos se nos apresentam, data vênia, insubsistentes a título de acusação de cometimento de infração fiscal, conquanto tenha feito alusão ao método das partidas dobradas, em homenagem a frei Luca Paccioli, não nos parece, encontrar, o delineamento acima exposto, a adequação material pretendida.

Andou bem a ilustre julgadora singular, quando inferiu que, *“o crédito para ser considerado indevido, se faz necessário, antes, identificar a origem, o que, no caso presente, é impossível”* e derredor a esse entendimento, quando muito, se poderia exigir a falta de recolhimento, mas jamais o crédito indevido sem identificar a sua origem.

Situações comuns tem sido lançamento a maior, resultante da transposição de valores dos documentos fiscais para o livro de apuração, a ausência da 1ª via, sem aposição de selo fiscal, decorrente de documento fiscal inidôneo ou demais vedações previstas.

A propósito, a Consultoria Tributária lançou em seu Parecer demonstrativo com fulcro no relatório do Sistema GIM, no qual verificou que o total dos créditos lançados no exercício de 1998 importara em R\$ 57.773,00 que, somados ao montante do ICMS pago R\$ 147.721,00 corresponde exatamente ao total dos débitos R\$ 205.494,00.

Desta feita, transcrevemos o bem lançado demonstrativo que, didaticamente, consubstancia os fundamentos expendidos, a saber:

CREDITOS	REGISTROS FISCAIS
Total dos créditos	R\$ 57.773,00
ICMS pago	R\$ 147.721,00
Total	R\$ 205.494,00
DÉBITOS	
Total dos débitos	R\$ 205.494,00
Total	R\$ 205.494,00

O demonstrativo acima, esboçado com base nas informações do relatório do Sistema GIM, não encontra sintonia ao que às fls. 08, o agente do Fisco apontou a importância e R\$ 12.162,04 – importância, esta, que não integra o total dos créditos constantes relatório do Sistema GIM, relativos ao exercício de 1997, ensejando, do confronto estabelecido, descaracterizada a infração apontada.

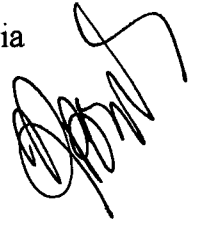
VOTO

- a) Conheço do recurso oficial interposto;
- b) Nego-lhes provimento, para:

Confirmar a decisão absolutória exarada na instância singular, com esteio no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.

ARGB




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.,

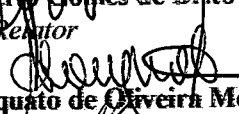
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, *in totum*, pela D. Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão de julgamento a Conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

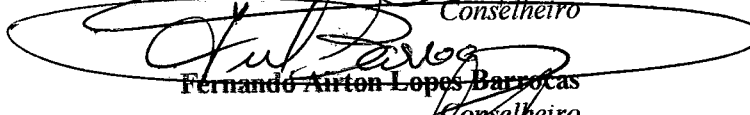

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Antton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário